



**Projeto de lei n.º 18, de 1996**

Altera a Lei n.º 7.857, de 22 de maio de 1992 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — o artigo 3.º da Lei n.º 7.857, de 22 de maio de 1992, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º — Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional deverão manter em suas sedes, em locais de fácil acesso e endereço definido, núcleos de atendimento com espaço físico, recursos humanos e implementos administrativos compatíveis com o volume de transações por eles efetuadas, para receber, classificar e ordenar cópias de todos os documentos que compõem os processos de compra de bens e serviços e de compra, venda e alienação de imóveis aí compreendidos desde a justificativa inicial da necessidade do ato até os procedimentos finais de encerramento do caso.

Artigo 2.º — O artigo 4.º da Lei n.º 7.857, de 22 de maio de 1992, passa a ter a seguinte redação, revogado seu parágrafo único.

Artigo 4.º — Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado comunicarão, por escrito à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da concretização, os seguintes atos, relativos a cada uma de suas licitações: anúncio de realização, julgamento e adjudicação, contratação, aditamentos e encerramento do contrato. Deverão constar na comunicação, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o número do Convite, Tomada ou Concorrência, o objeto da licitação, o Código da Unidade de Despesa responsável pela transação e o endereço em que os documentos podem ser consultados.

Artigo 3.º — Fica revogado o artigo 5.º da Lei 7.857, de 22 de maio de 1992.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, aos 2-2-96

Apresentado pela Comissão de Fiscalização e Controle em seu Parecer n.º 61, de 1996, sobre o Processo RG n.º 6385/95.